



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 496/2006**

**Sessão:** 167ª Sessão Ordinária de 16 de outubro de 2006

**Processo Nº.:** 1/4019/2004

**Auto de Infração Nº.:** 1/200411850

**Recorrente:** FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária retido e não recolhido, correspondente a vendas efetuadas no período de março de 2003 a setembro/2003, dezembro/2003 a abril de 2004, no montante de R\$ 393.080,32, conforme confronto dos valores do ICMS Substituição Tributária retido com o ICMS Substituição Tributária efetivamente recolhido. Lançamento **PROCEDENTE.** Infringência aos arts. 473 e 474 do Dec.24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, I, "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração nº.2004.11850 versa sobre a "Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com água mineral, cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado ou xarope. Após Levantamento Fiscal constatamos falta de recolhimento do ICMS substituição tributária retido, conforme detalhado em informações complementares".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Auto de Infração 2004.11850, com ciência pessoal em 08/10/2004; Ordem de Serviço 2004.26951 de 22/09/2004; Termo de Intimação 2004.20561, com ciência pessoal em 22/09/2004, Informações Complementares e relatórios.

Nas Informações Complementares, a Autoridade Fiscal afirma que foi realizada auditoria relativa ao período de 01/03/2003 a 30/04/2004, onde foi examinada toda a documentação apresentada e feita análise de banco de dados contendo toda a movimentação fiscal do Contribuinte.

Informa ainda que o Contribuinte desenvolve atividade de fabricação de refrigerantes, enquadrando-se no CNAE Fiscal 1595401 e sendo, portanto, responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, conforme o que determina art.473, parágrafo primeiro do Dec.24.569/97.

O Agente do Fisco constatou que no período fiscalizado o contribuinte promoveu saídas internas de refrigerantes e que o ICMS Substituição Tributária foi retido conforme estabelece a Legislação. Ao confrontar, no entanto, os valores do ICMS Substituição Tributária retido com o ICMS Substituição Tributária efetivamente recolhido, constatou falta de recolhimento mensal, no montante de R\$393.080,32, do referido imposto, conforme quadro demonstrativo.

O contribuinte apresentou pedido de dilatação de prazo por vinte dias, para apresentação de impugnação ao Auto de Infração. Decorrido o prazo legal de impugnação, com a dilatação solicitada, o contribuinte não compareceu aos autos, tornando-se assim revel às fls.15.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender que é legítima a exigência da Inicial.

A empresa, insatisfeita com a decisão monocrática, ingressa com peça recursal expondo os seguintes argumentos:

- 1) O processo administrativo acha-se em total desrespeito ao RICMS/Ce, pois no Termo de Intimação 2004.20561, o Agente Fiscal não concedeu prazo para a apresentação dos documentos, descumprindo, assim, o determinado no art.821, V, do Dec.24.569/97.
- 2) Em virtude de a autuação ser embasada em documentos produzidos pela própria Secretaria da Fazenda, faz-se necessário a juntada posterior de documentos, com o objetivo de ser realizada Perícia e de chegarmos à verdade material, comprovando a total improcedência do Auto de Infração.

Através do Parecer nº. 48/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

O Agente do Fisco imputou à empresa a falta de recolhimento do imposto devido, no montante de R\$ 393.080,32, correspondente a vendas efetuadas no período de março de 2003 a setembro/2003 e dezembro/2003 a abril de 2004, conforme confronto dos valores do **ICMS Substituição Tributária retido** com o **ICMS Substituição Tributária efetivamente recolhido**.

Analisando o Auto de Infração, verificamos que contém todos os requisitos exigidos pela Legislação e que a documentação solicitada no Termo de Início 2004.20561 foi apresentada em tempo hábil, respeitado o prazo de 10 dias, nos termos do artigo art.821, inciso V, e do parágrafo sétimo do Dec.24.569/97, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, a Recorrente é uma empresa industrial no ramo de fabricação de refrigerantes, com CNAE FISCAL 1595401, responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, conforme o que determina art.473, parágrafo primeiro do Dec.24.569/97, in verbis:

Art. 473. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, ao contribuinte que promover operações internas, interestaduais e de importação com:

- I – água mineral;
- II – refrigerante;
- III – cerveja e chope;

IV – xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pre-mix ou post-mix.

§ 1º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido na forma do caput:

**I – o estabelecimento industrial das mercadorias indicadas no inciso I do caput, situado em território cearense, quando promover saída interna destinada a distribuidor autorizado, comerciante atacadista ou varejista;**

II – o estabelecimento industrial das mercadorias indicadas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, situado em território de Unidades Federadas das Regiões Norte e Nordeste, quando promover saída destinada a distribuidor autorizado, comerciante atacadista ou varejista estabelecidos no território cearense;

Unidades Federadas não signatárias do Protocolo ICMS nº 10/92, de 9 de abril de 1992;

IV – o adquirente dos produtos de que trata esta Seção quando a retenção não tiver sido feita pelo remetente;

V – o importador, no momento do desembaraço aduaneiro dos produtos de que trata esta Seção;

VI – o adquirente quando arrematar, em leilão, os produtos de que trata esta Seção, procedentes do exterior, abandonados ou apreendidos.

A exigência fiscal - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST** - está demonstrada nos Quadros de fls.04, 07, 08, 09,10 e 11 (Anexos ao Auto de Infração e no CD-ROM).

O Agente do Fisco efetuou o levantamento dos valores devidos utilizando a seguinte sistemática:

- 1) Através do relatório "ICMS - Retido por Documento Fiscal", relacionou todas as notas fiscais de saídas do contribuinte, com a base de cálculo do ICMS/ST e o ICMS/ST retido. (fls.10 e 11)
- 2) Em seguida, totalizou os valores obtidos individualmente por nota fiscal em períodos mensais, conforme Relatório Substituição Tributária nas Saídas - Resumo Mensal, fls.07.
- 3) No momento seguinte, elaborou relatório "Recolhimento do ICMS/ST por período mensal".
- 4) Por fim, fez um demonstrativo geral, fls.04, onde demonstrou o valor do ICMS/ST retido, o ICMS/ST recolhido e a diferença encontrada.

A Recorrente sustenta que a autuação foi realizada com base em documentos produzidos pela própria Secretaria da Fazenda, fazendo-se necessário a juntada de documentos para se chegar à verdade material, através de perícia.

Não podemos acatar essa tese, pois se percebe que a metodologia utilizada para detectar a diferença apontada no demonstrativo (fls.04) que expressa a exigência tributária de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária retido e não recolhido se fez baseada na documentação fiscal do Contribuinte, entregue ao Fisco através do Termo de Intimação nº. 2004.20561. Tal documentação foi relacionada em relatórios como prova material do ilícito fiscal, estando, portanto, o lançamento do imposto baseado em fatos concretos produzidos pela própria Recorrente.

Rejeita-se, portanto, o pleito de realização de prova pericial, por afigurar-se desnecessária, uma vez que o trabalho fiscal apresenta-se bastante claro e detalhado.

PROCESSO: 1/4019/2004  
RELATORA: MAGA VITÓRIA G. LIMA MARTINS

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411850  
JULGAMENTO: 16/10/2006

Por estas razões, o trabalho fiscal não se apresenta merecedor de qualquer reparo, devendo, assim, ser mantido em sua íntegra.

Deste modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de rejeitar a alegação de nulidade do Auto de Infração e o pedido de perícia, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$ 393.080,32**

**MULTA R\$ 786.160,64**

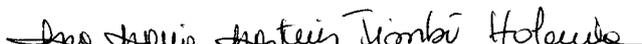
**TOTAL R\$1.179.240,96**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e o pedido de realização de perícia. Também, por decisão unânime, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Glauria Maria Frutuoso Saldanha. Não compareceu a Sessão o representante legal da Recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

### PRESIDENTE

  
Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO